



2861



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Instâncias e Orçamento
03/08/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O BANCO DE LEITE MATERNO, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS MATERNO-INFANTIL, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Leite Materno, no âmbito dos serviços materno-infantil, do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. São objetivos do Banco de Leite Materno:

I - fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros, desnutridos e lactentes com patologias que exijam o aleitamento natural; e

II - estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde.

Art. 3º. Os postos de coleta do Banco de Leite Materno serão dotados

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite, bem como, cuidará da periódica manutenção deles.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer:

I - normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;

II - critérios a serem utilizados para a seleção das nutrizes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade; e

III - desenvolver ações de conscientização para a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei se baseia em pesquisas científicas que comprovam que o aleitamento materno, nos primeiros meses de vida do bebê, é fundamental para determinar a sua qualidade de vida na fase adulta.

Considerando que na fase inicial, o leite materno é alimento completo que tem todos os nutrientes que a criança precisa e por isso tem menor risco de infecções, pois, além de conter vários fatores protetores, a criança terá menor contato com contaminantes.

04
P

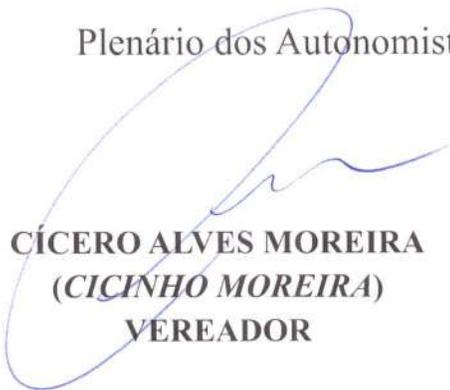
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Considerando que o aleitamento materno reduz em 13% a mortalidade até os cinco anos, evita diarreia e infecções respiratórias, diminui o risco de alergias, diabetes, colesterol alto e hipertensão, leva a uma melhor nutrição e reduz a chance de obesidade. Além disso, o ato contribui para o desenvolvimento da cavidade bucal do pequeno e promove o vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

O referido Projeto de Lei busca mulheres saudáveis, com excesso de leite no peito e que não usem medicamentos que impeçam a doação, visando atender às necessidades dos recém-nascidos prematuros, de baixo peso para a idade gestacional, crianças imunológicas deficientes, crianças alérgicas a outros tipos de leites, além de colaborar com redução da mortalidade infantil.

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 05 de julho de 2021.


CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02861/2021

PROC. Nº 02861/2021

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: " INSTITUI O BANCO DE LEITE MATERNO, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS MATERNO-INFANTIL, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

PARECER Nº 551, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade: " INSTITUI O BANCO DE LEITE MATERNO, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS MATERNO-INFANTIL, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Cabe essencialmente Administração Pública, e não ao legislador, deliberar, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02861/2021

Neste sentido, o Tribunal
de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa
parlamentar que criam “programas”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO
MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O
PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA
PARLAMENTAR VÍCIO DE
CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE
PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E
EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INICIATIVA
DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA
ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE
EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO
VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE
PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.
Desembargador Ferraz, de Arruda, Direta de
Inconstitucionalidade: 2257572-95.2020.8.26.0000 Autor:
Prefeito Municipal de Valinhos Réu: Presidente da Câmara
Municipal de Valinhos.”

Desse modo, admitir a existência das
chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao
Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC N° 02861/2021

de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2022


Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

PROC. N° 2861/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:


Ver Matheus Lothaller Gianello


Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 18 de outubro de 2022